



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE CIVIL

LEI Nº. 526/2011

SUMULA: "Dispõe sobre substituto de Lei de Criação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e dá outras providências". Revoga-se a Lei nº 302/98 de 08 de junho de 1998.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAÍ, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Caracaraí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumentos de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

ART. 2º - Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I - Dois por cento da receita líquida proveniente do FPM - Fundo de Participação dos Municípios
- II - Os recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III - As dotações orçamentárias do Município e os recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- IV - As doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- V – As receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo;
- VI - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS fará jus por força da lei e de convênios no setor;
- VII – O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VIII – As doções em espécie feita diretamente ao Fundo;
- IX – Outras receitas que venham a ser legalmente instituída;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
GABINETE CIVIL

X – Quaisquer outras receitas eventuais vinculadas aos objetivos do FMAS;

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Política Municipal de Assistência Social - FMAS, por ocasião da realização das receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos do Fundo serão depositados no Banco do Brasil S.A, em conta específica do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º - O saldo positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FUNDO.

ART. 3º - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania - SEMASC, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

PARÁGRAFO ÚNICO: a proposta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ART. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvido pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania - SEMASC, ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direitos públicos e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de Material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento do programa;

IV – Construção, reforma, ampliação, adequação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistências social;

V - Desenvolvimento aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento de auxílios sociais mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

